RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.376 - SP (2019/0017032-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ARNALDO RODRIGUES VEIGA
RECORRENTE	:	FABIANA LOPES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	:	NORMA TABAL SILVA
RECORRENTE	:	REGINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOCELITO CUSTÓDIO ZANELI - SP285419
		CARLOS ALBERTO GOMES - SP150888
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
AGRAVADO	:	ARNALDO RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO	:	FABIANA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	NORMA TABAL SILVA
AGRAVADO	:	REGINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOCELITO CUSTÓDIO ZANELI - SP285419
		CARLOS ALBERTO GOMES - SP150888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do *mandamus*.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp. 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

3. Nas causas em que é parte a Fazenda Pública, para a fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015, é imprescindível a aplicação inicial dos §§ 3º e 4º, recorrendo-se, subsidiariamente, ao § 8º apenas na hipótese de proveito econômico irrisório ou de valor da causa muito baixo.
4. Agravo em Recurso Especial não conhecido e Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido fixando como termo inicial dos juros de mora a data em que a autoridade coatora foi notificada no Mandado de Segurança Coletivo 0029622-82.2011.8.26.0053 e determinando que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados na fase de liquidação do julgado, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial de São Paulo Previdência - SPPREV; deu provimento ao recurso especial de Arnaldo Rodrigues Veiga e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator